



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 101 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 06/11/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201719928-0

PROCESSO Nº 1/307/2018

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria de Lourdes de Albuquerque Andrade

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE (SLE). – DECADÊNCIA AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. **1.** O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal nos anos de 2012 e 2013. **2.** Decadência Afastada. Aplicação do Art. 173, I, do CTN. **3.** Perícia Rejeitada. Ausência de prova apresentada pelo contribuinte para refutar a auditoria de estoque realizada. **4.** Legitimidade passiva do contribuinte. Representantes legais não participam dessa relação jurídica tributária administrativa. **5.** Não se aprecia constitucionalidade da multa. Expressa vedação prevista no Art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014. **6.** Manutenção da decisão de 1ª instância. **7.** Auto de Infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no voto da Relatora e no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **8.** Penalidade: Art. 123, inciso III, "s", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavras chave: ICMS. Omissão de Entrada. Levantamento de estoque. Procedência. Auto de Infração.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito adiante:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Omissão de entradas de mercadorias, decorrente de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

Constatamos que o contribuinte omitiu entradas de mercadorias no valor total de R\$ 140.303,27 em 2012 e R\$ 449.589,62 em 2013, valores utilizados como base de cálculo para cobrança de imposto e multa, conforme informação complementar em anexo.”

Apontada infringência aos Arts. 127 e 139, ambos do Decreto no. 24.569/97 e imputada a penalidade estabelecida no Art. 123, III, “s”, da Lei no. 12.670/96 alterado pela Lei no. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Mês/Ano	ICMS	Multa
Dezembro de 2012	14.564,37	42.090,98
Dezembro de 2013	43.419,40	134.876,89
TOTAL:	57.983,77	176.967,87

A empresa foi intimada com **ciência pessoal em 08/06/2017**, por meio do **Termo de Início de Fiscalização 2017.07121** (às fls. 7), em auditoria fiscal plena, para o **período de 01/01/2012 a 31/12/2013**, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Ação fiscal em questão designada pelo Mandado de Ação Fiscal no. 2017.03885 (às fls. 8). Auto de infração lavrado em 13/11/2017, com ciência através do meio postal com AR em 16/11/2017.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, ao tratar acerca da metodologia utilizada para elaboração do levantamento fiscal, relata o agente fiscal, dentre outras informações, o que se segue:

- a empresa fiscalizada possui o CNAE 4711302 – Comércio Varejista de produtos em geral – com predominância de produtos alimentícios – supermercados, que se submetia, à época dos fatos fiscalizados, às normas do Decreto no. 29.560/2008;
- em relação às entradas, saídas e inventários foram utilizadas as informações transmitidas pelo contribuinte ao banco de dados da SEFAZ (SPED FISCAL, arquivos EFD – Escrituração Fiscal Digital de 2012 e 2013);
- efetuadas diversas análises comparativas entre as informações dos itens dos documentos fiscais e seus valores totais para verificação da consistência do referido banco de dados;
- também foram utilizados dados das notas fiscais eletrônicas destinadas ao



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte constantes da base de dados da Receita Federal. Não foram fornecidos pelo contribuinte quaisquer documentos que não fossem os arquivos eletrônicos enviados à SEFAZ:

- o valor médio de saída foi calculado através do somatório do valor total de saídas dividido pela quantidade total de saídas, quando da impossibilidade de obter o valor médio de saída de alguns produtos, utilizou-se o preço médio de entrada;
- para efeito da omissão de entradas, utilizou-se o preço médio de entradas e, na impossibilidade deste, o valor de inventário ou saída das mercadorias;
- não foram considerados no levantamento de estoques mercadorias como material de consumo, ativo imobilizado, bem como diferenças de omissão de entradas e de saídas iguais para códigos diferentes porém com mesma descrição, etc.;
- após ciência pessoal ocorrida em 05/07/2017, através do Termo de Intimação no. 2017.08070 (às fls.8), concedendo prazo para que o contribuinte conferisse o levantamento de estoque de mercadorias de 2012 e 2013 e apontasse eventuais inconsistências, foi apresentada justificativa quanto aos produtos com sigla MP (Marcas Próprias) como sendo códigos internos criados apenas para identificação e feita referência às siglas PP (Pequeno Preço) que também seriam para processos internos com identificação dos produtos de menor preço (resposta do contribuinte às fls. 17);
- Foram retirados alguns itens do levantamento de estoque por serem realmente de marcas próprias e não terem entrada no estabelecimento, uma vez que foram produzidos pela própria empresa, no entanto, mercadorias que foram adquiridas de outras empresas e que tiveram saída pelo mesmo código não tiveram essa justificativa aceita e continuaram compondo o levantamento de estoques.
- Através das saídas constatou-se a omissão de entradas de mercadorias, que não ingressaram com notas fiscais de aquisição, não tendo sido recolhido o imposto devido por substituição tributária, na forma do Decreto 29.560/2008. Assim, foi calculado o imposto devido pela aquisição da mercadoria, seja através de substituição tributária por produto, carga líquida, conforme o citado decreto, ou pauta fiscal. No caso das mercadorias sujeitas à tributação de créditos e débitos, está sendo cobrada apenas a multa de 30%.

Comprovante nos autos da **devolução de todos os documentos** solicitados no decorrer da fiscalização às fls. 18.

Em sua **Impugnação**, oferecida tempestivamente, em **18/12/2017**, a empresa, ora Recorrente, sustenta haver equívocos no levantamento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração, além de arguir:

- a impossibilidade de inclusão dos administradores da empresa no polo passivo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do auto de infração, pois este não expõe os motivos para sua responsabilização, uma vez que na forma do Art. 135 do CTN eles teriam que ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sustenta que a mera falta de recolhimento do tributo não é suficiente para que se considere excesso de poderes, aponta ainda jurisprudência do STJ, bem como o Art. 135 do CTN;

- que foi alcançado pela decadência, na forma do Art. 150, § 4º, do CTN, o ICMS cobrado relativamente ao período de janeiro a outubro de 2012 e que a ocorrência de dolo, fraude ou simulação não pode ser presumida, afastando assim a aplicação do Art. 173, I, do CTN;
- que a fiscalização, por se fiar nos relatórios produzidos por seu sistema, deixou de aferir que, em exame apurado de movimentação, não há qualquer movimentação de mercadoria sem nota fiscal; que houve uma incompreensão da gestão de estoques da empresa;
- que as atividades da empresa inserem-se no chamado “atacarejo”, havendo um híbrido de atacado e varejo, assim a forma de saída de suas mercadorias varia de acordo com o adquirente, sendo vendidas mercadorias em diferentes unidades de medida, desse modo mercadorias que entram como unidades maiores (caixas, peças ou fardos) são vendidas nessa mesma unidade de medida que foram registradas na entrada, quanto em unidades de medida fracionadas, tais como, pacotes ou a granel, tendo origem a divergência de entrada encontrada nesse convívio de duas unidades de medidas de entrada e saída para consumidores diversos;
- ter a empresa identificado que parte das diferenças apuradas decorre de mercadorias que pereceram em seu estabelecimento, sendo feita a baixa no estoque, sem haver o seu registro nos livros fiscais de saída
- que o critério utilizado pela fiscalização não concede à empresa a possibilidade de identificação da unidade de entrada dos itens a que se refere a autuação, devendo o processo, assim, ser baixado em diligência para que sejam refeitos os cálculos dos estoques adequados, nos termos dos elementos trazidos nessa defesa;
- que não foram verificadas as operações da empresa com base na realidade, pois houve o mero uso de resultado de sistemas informatizados, que essa apuração deve estar pautada no princípio da verdade material;
- que o levantamento fiscal deve ser minucioso, levando em conta todas as



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

particularidades das operações apuradas e deve ser suportado por outras provas, sustentando esse ponto de sua defesa em decisões do próprio CONAT, inclusive para demonstrar a necessidade de realização de perícia;

- sustenta, a título de argumentação para o caso dos demais elementos de defesa não serem acatados, a impossibilidade de cobrança do ICMS-ST em razão de supostas entradas, pois ela não seria responsável pelo recolhimento do tributo naquele momento, bem como por não haver previsão legal que autorize tal cobrança;
- finda por reiterar o reconhecimento da decadência sobre o período acima mencionado, pede o cancelamento do auto de infração, caso assim não entendam, a realização de perícia, e ainda, a exclusão dos corresponsáveis e o cancelamento da cobrança do ICMS-ST, bem como protesta pela juntada posterior de documentação complementar e que as intimações sejam feitas no endereço da Impugnante.

O processo foi **encaminhado para julgamento em 1ª instância**, tendo a autoridade julgadora afastado, uma a uma, as alegações da defesa, inclusive quanto à decadência. Fundamentou seu convencimento na legislação tributária, nas decisões do próprio CONAT, em Súmula do STJ. Quanto à metodologia utilizada para a elaboração do levantamento fiscal de estoque, ressaltou ter sido atendido o disposto no item XI, do Art. 33, do Decreto no. 25.468/1999 e para o cálculo do imposto, destacou terem sido observados método de cálculo previsto no RICMS/CE (Dec. 24.569/97) e no Decreto 29.560/2008, ademais, enfatizou que a Impugnante não apresentou nenhuma evidência do que aduziu, assim, também afastou a necessidade de realização de perícia e decidiu pela **procedência** da ação fiscal.

Empresa **intimada da decisão de 1ª instância**, por via postal com AR, em 27/05/2019 (fls. 106/108), oferece **Recurso Ordinário, em 25/06/2019**, portanto, de forma tempestiva (às fls. 109/128). Em linhas gerais, seu recurso renova todos os argumentos da defesa apresentada em 1ª Instância, no entanto, inclui a alegação de multa confiscatória, por esta representar percentual superior a 200% do valor do imposto. A alegação da necessidade de perícia consta do corpo da peça recursal, e, ao final, a Recorrente formula os seguintes **pedidos**:

1. o provimento de seu Recurso Ordinário para que se reconheça a decadência parcial da autuação relativamente ao período de janeiro a outubro/2012, bem como o caráter confiscatório da multa que merece ser cancelada;
2. comprovada a inexistência de entrada de mercadorias sem a emissão de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

documentos fiscais, requer seja cancelado o auto de infração, extinguindo-se o crédito tributário e seus consectários legais;

3. protesta pela juntada posterior de documentação complementar.
4. requer que todas as intimações sejam feitas no endereço da Matriz da Recorrente.

Processo encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária (fls.130/133).

A Assessoria Processual Tributária, em parecer fundamentado, manifestou-se pela concordância com a decisão de 1ª Instância, em todos os seus termos; ressalta que não deve ser acatado o pedido de perícia porque são suficientes as provas já produzidas e acostadas aos autos; quanto à multa, destaca tratar-se de reserva legal. Dessa forma, se pronuncia sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA.

Esse é o breve relatório.

02 VOTO

Trata-se do recurso ordinário interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual, a Recorrente, regularmente representada, se insurge contra a Decisão Singular proferida por aquele julgador monocrático.

A Recorrente sofreu autuação fiscal por haver promovido o ingresso em seu estabelecimento de mercadorias sem documentação fiscal, nos anos de 2012 e 2013, conforme relato do auto de infração e de suas Informações Complementares, tendo como suporte levantamento quantitativo de estoque. Referida ação fiscal apurou crédito tributário constituído de ICMS, no valor total de R\$ 57.983,77 e multa, no valor total de R\$ 176.967,87. Dito isso, passo a decidir:

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade, notadamente quanto à sua tempestividade.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Primeiramente, cumpre apreciar a arguição da Recorrente quanto à decadência parcial do crédito tributário, com base no Art. 150, §4º do CTN, relativamente ao período de janeiro a outubro/2012. Ocorre que a contagem do prazo decadencial, nesse caso, deve seguir o comando contido no Art. 173, I, do CTN. Trata-se de conduta omissiva. O tributo não foi declarado. Não houve o pagamento do tributo.

A legislação estadual é esclarecedora quanto à obrigação do contribuinte destinatário de mercadorias, como se observa do Art. 139 do Decreto 24.569/97 adiante transcrito:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Não restam dúvidas de que é obrigação do contribuinte exigir daquele que remete mercadorias ao seu estabelecimento a emissão de documento fiscal. Não o fazendo, também deixa de registrar em seus estoques tais mercadorias e de cumprir a obrigação de escrituração fiscal correspondente a essas operações. Ademais, também não adotou providências no sentido de emitir nota fiscal para regularizar a entrada dessas mercadorias. Por via de consequência, a falta de registro dessas operações também promove a falta de recolhimento do imposto, no caso em espécie, inclusive o devido sob o regime da substituição tributária, nos termos do que dispõe o Decreto 29.500/2008.

Desse modo, não tendo declarado e não tendo efetuado o recolhimento do imposto devido, a contagem do prazo decadencial se dá com base no Art. 173, I, do CTN. Não é outro o entendimento do STJ (REsp 973.733/SC) que deixou claro que a contagem do prazo decadencial, nos termos do Art. 173, I, do CTN aplica-se aos casos em que a lei não prevê a antecipação do pagamento do tributo ou quando a antecipação do pagamento não é realizada, além das ações praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Entendo, assim, por afastar a prejudicial de mérito que buscava a decadência parcial.

A Recorrente solicita a exclusão de seus representantes legais do polo passivo dessa relação jurídica tributária. Não vejo como acatar tal pedido. O sujeito passivo é o contribuinte, no caso, a pessoa jurídica aqui devidamente representada.

De fato, no âmbito do processo administrativo fiscal tributário não há participação de representante legal, pois a sujeição passiva é do contribuinte, ou seja, daquele que está obrigado ao pagamento do tributo e que se sujeita ao pagamento de penalidade pecuniária. Essa é a definição contida no Art. 121 do CTN, senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Esse pedido poderá vir a ser formulado perante outro órgão, em momento futuro, a depender de fatos que eventualmente venham a se concretizar, caso ocorra a inscrição dessas pessoas físicas na Dívida Ativa por parte da Procuradoria Geral do Estado, bem como se esta vier a promover Execução Fiscal atribuindo-lhes responsabilidade.

Desse modo, entendo pela rejeição da apreciação desse pedido por se mostrar impossível no âmbito deste Conselho de Recursos Tributários.

A Recorrente também formulou pedido de afastamento da multa aplicada sob o argumento de que estaria eivada do vício de caráter confiscatório. Ocorre que não nos compete apreciar matéria que envolva questões de constitucionalidade ou não.

Há vedação legal expressa para assim procedermos, bem como fixadas as hipóteses excepcionais para sua apreciação, as quais não correspondem ao caso sob análise. É o que se observa do Art. 48, §2º, da Lei 15.614/2014, aqui reproduzido:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

(...)”

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 14:43:37



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto ao pedido de perícia feito pela Recorrente, a despeito deste não constar categoricamente de modo explícito na formulação dos pedidos, é feita referência à sua necessidade no corpo do recurso.

No entanto, em nenhum momento processual, a Recorrente apresentou documentos fiscais, levantamentos específicos, planilhas demonstrativas com apontamentos de eventuais equívocos de apuração, relativamente a itens, CFOPs, base de cálculo, alíquotas, duplicidade de valores, dentre outros. Suas afirmações foram genéricas, não suportadas por provas que pudessem refutar o trabalho de levantamento fiscal e as suas conclusões.

Diante dessa circunstância fática, qual seja, carência de exibição de elementos de prova que pudessem se contrapor à auditoria de estoque realizada, somada ao fato desta ter sido procedida em estrita observância à metodologia estabelecida pela legislação estadual, trazendo aos autos prova suficiente da infração cometida, meu convencimento é o de que a perícia se mostra desnecessária, restando-me denegar o pedido de perícia por não atendimento às prescrições legais contidas no Art. 93, §1º, incisos II e III, da Lei no. 15.614/2014, cujo teor é o seguinte:

“Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência devera ser fundamentado e indicar:

(...)

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos.”

Verifica-se que a inicial acusatória atendeu a todas as exigências previstas no Art. 33, do Decreto n.º 25.468/99, apresentando de forma clara o objeto do Auto de Infração, além de estar instruído com todos os documentos que demonstram e comprovam a infração à legislação tributária.

Quanto ao mérito, constata-se que a metodologia utilizada para elaboração do levantamento fiscal e para apuração do crédito tributário ali exigido, atendeu ao que determina a legislação que disciplina sua execução, em especial aos regramentos do Art. 827 do Decreto 24.569/97.

RUBRICALO E ASSINADO POR: RIBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:43:27



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ao auto de infração foram carreadas pelos auditores fiscais provas colhidas no decorrer da fiscalização, todos eles obtidos a partir de dados produzidos pelo próprio contribuinte, destacando-se, dentre outros, a Consulta ao Movimento Totalizado por CFOP – SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) da empresa; Inventário informado pelo contribuinte no SPED de 2011, 2012 e 2013; arquivos eletrônicos detalhados e individualizados por período, com as informações de inventários, entradas e saídas de itens de mercadorias do levantamento de estoque (em Access) e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e cálculo do ICMS devido (em excel).

Assim, é de fácil conclusão que o auto de infração está apto, formalmente e, materialmente, ao fim a que se destina.

Diante desses elementos probatórios, corrobora-se com o entendimento do Julgador Singular, uma vez que não restam dúvidas de que a empresa autuada infringiu o disposto na legislação tributária, ao omitir entradas de mercadorias em seu estabelecimento, sujeitando-se à penalidade inserta no art. 123, III, "s", da Lei no. 12.670/96 (acrescido pela Lei 16.258/2017).

Diante de todo o exposto, com base nos fundamentos acima ressaltados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para afastar a decadência requerida, não conhecer do pedido de declaração da ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, negar o pedido de realização de perícia, não conhecer da alegação de caráter confiscatório da multa e, no mérito, voto por negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1ª Instância, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)		
Mês/Ano	ICMS	Multa
Dezembro de 2012	14.564,37	42.090,98
Dezembro de 2013	43.419,40	134.876,89
TOTAL:	57.983,77	176.967,87



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto ao pedido para que se declare a decadência do lançamento, referente ao período de janeiro a outubro de 2012, com base no Art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que ao caso em questão, se aplica a regra do art.173, I, do CTN. 2. Quanto ao pedido da parte para que seja declarada a ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa – O pedido rejeitado, por unanimidade de votos, considerando que os sócios não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. 3. Quanto ao pedido de realização de perícia – Rejeitado por unanimidade de votos, em face da generalidade, não se observando o disposto no Art. 93, §1º, II e III, da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, nos termos do Art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 08 de 2020.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Assinado digitalmente por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Assinado digitalmente por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Data: 2020.08.09 08:32:56 -03'00'
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE
Assinado digitalmente por MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE
Data: 2020.08.09 08:32:56 -03'00'
CONSELHEIRA

Ciente em ____/____/2020

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO